



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
012	A

PARECER JURÍDICO LCR – 442/2016

EMENTA: Dispõe sobre o Pedido de Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, na Lei Municipal nº 1.611, de 22 de dezembro de 2015, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 774/2016, que **Dispõe sobre o Pedido de Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, na Lei Municipal nº 1.611, de 22 de dezembro de 2015, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2016, no importe de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais).

Consta, ainda, do Ofício GP/641/16, acostado às fls. 01, o expresso pedido de **URGÊNCIA ESPECIAL**, na tramitação do presente Projeto de Lei.

A Justificativa, encartada às fls. 007, demonstram as razões e pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

Alega que os créditos suplementares se referem às obrigações patrimoniais e vencimentos e vantagens fixas e que serão resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias mencionadas.

Além do mais, justifica, ainda, que considerável valor da suplementação se destina em favor da Educação, que teve franca


www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
013	

expansão, com a abertura, reforma e ampliação de unidades escolares, que impactou no 1º semestre do corrente ano, com o incremento das despesas com pessoal.

A mencionada Lei 4.320/64 contempla as situações em que o pedido de Suplementação Orçamentária pode ser solicitada. Assim, ao meu ver, tal projeto encontra amparo legal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto formal o presente Projeto de Lei está eivado de legalidade.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

O presente Projeto aportou a esta Casa Legislativa com o pedido de "**Caráter de Urgência**".

Considerando a urgência do objeto que se discute, em especial porque impacta no Orçamento de 2016, se mostra pertinente o pedido de Urgência.

Por outro lado, não encontro nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, inclusive quanto ao pleito de Caráter de Urgência, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 16 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico